

1.4.2.2. informe, nas próximas contas da entidade, sobre a efetiva regularização das impropriedades relatadas nos Relatório de Auditoria CGU 189781 (subitens 4.1.1.3; 4.2.1.1; 4.2.1.2; 4.2.2.1; 4.2.2.2; 4.2.3.1; 4.2.3.2), visto que a matéria está sendo reavaliada nos autos do TC-012.989/2005-0, em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão nº 2739/2008-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1946/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Oswaldo Baptista Duarte Filho, Ernesto Antônio Urquieda Gonzalez, Marcos Antônio Possato, Maria de Lourdes Tasso de Souza Martins, Manoel Fernando Martins, Silmara Aparecida G. Godoy, Roque Nivaldo Sentanin, e Maria Luisa Guillaumom Emmel, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, e, nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.882/2007-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Boense Bretas (594.288.568-00); Carlos Eduardo de Moraes Dias (006.313.258-32); Claudio Benedito Gomide de Souza (547.974.628-68); Ernesto Antonio Urquieda Gonzalez (000.856.198-25); Giselle Dupas (071.905.128-29); Jose Salatiel Rodrigues Pires (017.336.258-36); José Eduardo dos Santos (107.478.348-49); Jozivaldo Prudencio Gomes de Moraes (395.995.403-44); Lauro Teixeira Cotrim (832.405.358-15); Manoel Fernando Martins (932.354.028-53); Marcos Antonio Possato (084.431.528-18); Maria Luisa Guillaumon Emmel (754.826.498-49); Maria Stella Coutinho de Alcantara Gil (016.777.928-17); Modesto Souza Barros Carvalhosa (007.192.698-49); Nemesio Neves Batista Salvador (086.757.591-34); Norberto Antonio Lavorenti (964.328.538-34); Normando Roberto Gomes de Lima (048.188.658-34); Oswaldo Baptista Duarte Filho (618.227.608-87); Oswaldo Luiz Alves (721.575.508-87); Paulo Antonio Silvani Caetano (071.655.968-44); Roberto Tomasi (037.381.468-22); Rogério Fortunato Junior (144.420.458-01); Romeu Cardoso Rocha Filho (864.752.158-72); Silmara Aparecida Garcia de Godoy (057.425.258-42); Valdemir Miotello (139.205.290-49); Wania Maria Recchia (089.666.128-81)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. Determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR que:

1.4.1.1. aplique supletivamente a Lei 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo Federal) aos certames públicos realizados por esta IFES, especialmente em seus arts. 18 a 21, os quais prevêm regras de suspeição e de impedimento, de tal sorte a afastar quaisquer indícios de direcionamento em futuros concursos públicos realizados por esta instituição;

1.4.1.2. organize os processos seletivos em geral (em pastas), em que sejam armazenados, entre outros, os seguintes documentos: edital e sua publicação em Diário Oficial, em jornal diário de grande circulação, e em internet; cópia dos currículos de todos os aprovados e dos integrantes da Banca Examinadora correspondente; espelho de correção das provas dissertativas de todos os candidatos; recursos impetrados contra o certame (caso existentes); e

1.4.1.3. descreva sucintamente nos editais de concursos futuros os critérios (objetivos e subjetivos) de avaliação e a correspondente pontuação parametrizada dos títulos (variando, por exemplo, de 1 a 10), sem prejuízo de utilizar critérios científicos na avaliação da prova prático-didática, garantindo-se aos interessados acesso irrestrito, em nome dos princípios da ampla defesa e do contraditório, reduzindo-se, por conseguinte, possíveis direcionamentos, favoritismos, enfim, ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade, e outros.

1.4.1.4. dê fiel cumprimento ao disposto no inc. IX do art. 6º c/c §4º do art. 7º da Lei 8.666/1993, deixando de iniciar a licitação sem que o Projeto Básico esteja minudentemente concluído, sob pena de as previsões de quantitativos de serviços e de materiais não estarem corretamente identificadas;

1.4.1.5. nas aquisições de bens, de obras, de serviços, faça levantamento de preços utilizando-se de objetos idênticos ou semelhantes e com base em critérios técnicos de homogeneização de preços;

1.4.1.6. instrua os processos de auxílios financeiros dos estudantes com documentos de comprovação (comprovantes de passagens, recibos, certificados de conclusão, notas fiscais), à semelhança dos utilizados na execução de despesas pela própria Entidade; e

1.4.1.7. não permita a utilização, por seus departamentos, de recursos de convênios com prazos de vigência expirados;

1.4.1.8. relativamente às falhas em convênios executados pela Fundação de Apoio Institucional - FAI:

1.4.1.8.1. dê fiel aplicação ao disposto no art. 21 e respectivos incisos da Lei 8.666/1993, no sentido de publicar os avisos dos editais das concorrências e das tomadas de preços no Diário Oficial e, cumulativamente, em jornal diário de grande circulação, sob pena de violação aos princípios da publicidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da impessoalidade;

1.4.1.8.2. cumpra o art. 22, §7º, da Lei 8.666/1993, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1102/2001 - Plenário), no sentido de que não é suficiente o comparecimento de 3 (três) licitantes, fazendo-se necessária a presença de 3 (três) propostas igualmente válidas;

1.4.1.8.3. observe os limites de valores constantes do art. 23 da Lei 8.666/1993, sendo vedado o uso de modalidade de pequeno vulto (Convite) em substituição às modalidades de médio (Tomada de Preços) e grande (Concorrência) vultos, ainda que sob a alegação de maior celeridade e de economia de recursos; e

1.4.1.8.4. doravante, tratando-se de bens e de serviços comuns, sejam ou não da área de informática, utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, sendo preferencialmente no tipo eletrônico, como determina o art. 4º do Decreto 5.450/2005, em que o critério de julgamento é sempre o menor preço, tomando por base a lista exemplificativa constante do Anexo II do Decreto 3.555/2000 (com redação dada pelo Decreto 3.784/2001).

ACÓRDÃO Nº 1947/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Humberto Oliveira, CPF 171.052.265-87; Jorge Eduardo Levi Mattoso, CPF 010.118.868-47; Reinaldo Pena Lopes, CPF 181.155.356-72; Marluce dos Santos Lima, CPF 284.974.221-04; e Alexandre Gomes de Souza Júnior, CPF 477.758.581-68; e, nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.855/2005-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Alexandre Gomes de Souza Junior (477.758.581-68); Cristiano da Fonte Neves (497.776.294-00); Dino Sandro Borges de Castilhos (686.184.929-49); Eduardo Antônio Lobo (096.473.681-00); Eugenio Conolly Peixoto (194.299.914-34); Helio Roberto Nova da Costa (412.893.747-91); Heloisa Barbosa Cabilo de Santana (144.884.261-15); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); Jose Humberto de Oliveira (171.052.265-87); Jose Trindade Neto (144.470.701-97); Marcelo Duncan Alencar Guimaraes (296.181.007-82); Margarida Maria Ferreira de Barros (491.868.507-25); Maria Goretti Cezar Azevedo (365.107.181-20); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Marlon Duarte Barbosa (734.885.506-72); Marluce dos Santos Lima (284.974.221-04); Mauricio Borges Guimaraes (595.980.777-72); Pedro Correia Lima Neto (090.514.811-87); Reinaldo Pena Lopes (181.155.356-72); Sueli Meirelis Correia (305.363.671-91); Tania Maria de Melo (567.853.644-34)

1.2. Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Territorial - SDT/MDA.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1948/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 5444/2008 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 25/11/2008, Ata 43/2008, para incluir, como subitem "9.6." a seguinte determinação: "9.6. remeter cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.580/2006-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elisabeth Galvão (184.391.360-72); Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária (00.763.006/0001-10); Jânio Guedes Silveira (270.643.280-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Incra/RS.

1.3. Advogado constituído nos autos: Leonardo Kauer Zinn (OAB/RS 51.156) e Lúcia Helena Villar Pinheiro (OAB/RS 52.730).

ACÓRDÃO Nº 1949/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 439/2009 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 3/3/2009, Ata 5/2009, onde se lê: "Rolf Rackbart", leia-se: "Rolf Hackbart", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.865/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária (00.763.006/0001-10); Rolf Hackbart (266.471.760-04)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

1.3. Advogado constituído nos autos: Leonardo Kauer Zinn (OAB/RS 51.156).

ACÓRDÃO Nº 1950/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-005.889/2007-0 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TCE)

2. Classe de assunto I - Recurso de Reconsideração (TCE).

3. Recorrente: Josué da Silva Neves.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Curuçá/PA

5. Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Ferreira (OAB/PA 9.206) e Luiz Guilherme Jorge de Nazareth (OAB/PA 14.444).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Josué da Silva Neves contra o acórdão 1816/2008 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares tomada de contas especiais relativa aos recursos repassados por intermédio do Convênio 804.686/2004, celebrado entre o FNDE e o Município de Curuçá/PA, condenou-o ao recolhimento de débito no valor original de R\$ 99.056,89 (noventa e nove mil, cinqüenta e seis reais e oitenta e nove centavos), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos, bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais);

considerando a peça recursal foi apresentada fora do prazo previsto no art. 33, **in fine**, da Lei Orgânica do TCU;

considerando a inexistência de fato novo que autorize a dispensa do requisito de tempestividade, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c o § 2º do art. 285 do Regimento Interno;

considerando que os pareceres da Secretaria de Recursos - Serur e do Ministério Público junto ao TCU foram no sentido do não conhecimento do recurso apresentado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92, e nos arts. 143, IV, "b", e 285, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do presente recurso de reconsideração, por intempestivo, e por não apresentar fatos novos; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, acompanhado de reprodução das fls. 29/30 do anexo 2 dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1951/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Itera - Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária (CNPJ 00.763.006/0001-10), e, nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.891/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Angelo Guido Menegat (133.132.400-97); Cesar Fernando Schiavon Aldrighi (425.920.200-63); Elisabeth Galvão (184.391.360-72); Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária (00.763.006/0001-10)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Advogado constituído nos autos: Leonardo Kauer Zinn (OAB/RS 51.156) e Lúcia Helena Villar Pinheiro (OAB/RS 52.730).

ACÓRDÃO Nº 1952/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1620/2008 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 10/6/2008, Ata 19/2008, relativamente ao subitem "9.1.", onde se lê: "calculados a partir das respectivas datas", leia-se: "calculados a partir de 3/1/2003", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.